

## VÍCIOS DO CONSENTIMENTO E NULIDADE DOS TRATADOS À LUZ DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS DE 1969

### *VICES OF CONSENT AND INVALIDITY OF TREATIES IN THE LIGHT OF THE 1969 VIENNA CONVENTION ON THE LAW OF TREATIES*

*Valério de Oliveira Mazzuoli\**

**Resumo:** O artigo visa compreender o tema dos vícios do consentimento e da nulidade dos tratados internacionais, à luz da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, separando os casos de vícios do consentimento (os casos anuláveis e o único caso nulo) das hipóteses de nulidade dos tratados propriamente ditos. A doutrina (nacional e internacional) confunde-se sobre o tema, não esclarecendo o que afinal vicia “o consentimento” do Estado em obrigar-se pelo tratado e o que vicia “o tratado” propriamente dito. Neste estudo, dividiremos bem as coisas, colocando cada tema no seu devido lugar.

**Palavras-chave:** Vícios do consentimento; anulabilidade do consentimento; nulidade do consentimento; nulidade dos tratados.

---

\* Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Doutor *summa cum laude* em Direito Internacional pela UFRGS. Mestre em Direito Internacional pela UNESP. Professor Adjunto de Direito Internacional Público e Direitos Humanos na UFMT. Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UFMT. Membro efetivo da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas (ABCD). Advogado e parecerista.

**Abstract:** This article aims to understand the theme of vices of consent and invalidity of treaties in the light of the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties, separating the cases of defects of consent (the voidable cases and the only nil case) from the hypothesis of nullities of the treaties themselves. The doctrine (domestic and international) overlaps about the subject, not clarifying what interfere on the “consent” of the State to be bound by the treaty and what prejudice the “treaty” itself. In this study, we search to divide well those situations, placing each topic on its proper place.

**Keywords:** Defects of consent – annulment of consent – consent revocation – invalidity of treaties.

## Introdução

Provém da Teoria Geral do Direito Civil o estudo dos vícios capazes de invalidar o negócio jurídico, a que o Direito dos Tratados tomou de empréstimo. Neste último campo é possível falar em vícios que invalidam o *consentimento* do Estado em obrigar-se por um tratado, e também em fatos que invalidam o tratado propriamente dito.<sup>1</sup>

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 intitula toda a Seção 2 da sua Parte V (que vai do art. 46 ao art. 53) de *Nulidade dos Tratados*. Tal denominação, contudo, é imprópria, uma vez que de *nulidade convencional* propriamente dita a Convenção não cuida senão em dois dispositivos daquela Seção: são eles os arts. 52 e 53, que versam os casos de “coação a um Estado pela ameaça ou emprego da força” e de “tratado em conflito com uma norma imperativa de Direito Internacional geral (*jus cogens*)”, respectivamente.<sup>2</sup> No que tange ao conflito do tratado com norma de *jus cogens*, há também

---

1 .Para detalhes, v. Mazzuoli, Valerio de Oliveira, *Direito dos tratados*, São Paulo: RT, 2011, pp. 249 262.

2 .Nos artigos 69 e 71 a Convenção deixa explicitada as consequências (ou *efeitos*) da nulidade de um tratado.

o caso da nulidade superveniente do tratado, regulado pelo art. 64 (que está fora da Seção 2 citada). Nos dois primeiros casos (arts. 52 e 53) a nulidade é *ab initio*, ou seja, tem efeito *ex tunc*; no segundo caso (art. 64) a nulidade é *superveniente* (de efeito *ex nunc*).<sup>3</sup> Afora isto, todas as demais disposições da Convenção (arts. 46 a 51) versam casos de vícios relativos ao *consentimento* do Estado em obrigar-se pelo tratado (e não de nulidade do *tratado* propriamente dito). A Convenção permite seja o consentimento *anulável* (a depender da vontade do Estado-vítima) nas hipóteses dos arts. 46 a 50; e versa apenas *um único caso de nulidade* (propriamente dita) *do consentimento*, disciplinado pelo art. 51: quando há *coação sobre o representante de um Estado* (ou de uma organização internacional).

Não é, pois, tecnicamente correto nominar o tema de *Nulidade dos Tratados*, como faz a Convenção de 1969 e grande parte dos autores.<sup>4</sup> Tampouco é exato nominá-lo, como faz outra parte da doutrina, apenas *vícios do consentimento* (especialmente quando a nulidade decorre do conflito do tratado com norma de *jus cogens*).<sup>5</sup> Talvez à custa dessa impropriedade terminológica da Convenção que a doutrina confunde-se tanto (há vários anos) sobre o tema. A Convenção – não obstante em uma rubrica imprópria – regula, porém, as duas coisas: (1) os vícios que podem influir no *consentimento* do Estado em obrigar-se pelo tratado, dividindo-os em anuláveis (arts. 46 a 50) e *nulo* (hipótese única do art. 51<sup>6</sup>); e (2) os casos de

3 .No presente item interessa-nos apenas a nulidade *ab initio dos tratados*. A nulidade superveniente não será objeto de análise neste estudo.

4 .Tais como, v.g., Remiro Brotons, Antonio, *Derecho internacional público*, vol. 2 (*Derecho de los tratados*), Madrid: Tecnos, 1987, pp. 428 e ss; Accioly, Hildebrando & Nascimento e Silva, Geraldo Eulálio, *Manual de direito internacional público*, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 36 e ss; Meira Mattos, Adherbal, *Direito internacional público*, 2ª ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 126 e ss; e Mello, Celso D. de Albuquerque, *Curso de direito internacional público*, vol. 1, 15ª ed., rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 263 e ss.

5 .Entre os autores que nominam apenas de “vícios do consentimento” o estudo que ora nos ocupa, v. Rezek, José Francisco, *Direito dos tratados*, Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 350 e ss; e Amaral Júnior, Alberto do, *Curso de direito internacional público*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, pp. 62 e ss.

6 .Adherbal Meira Mattos, v.g., *coloca o art. 51 da Convenção (que disciplina o único caso de nulidade do consentimento) entre as hipóteses de nulidade absoluta do tratado. Equivocadamente, diz que: “O tratado resultante de coação exercida sobre o representante de um Estado, por meio de atos ou ameaças, será nulo de pleno direito” [grifo nosso] (Direito internacional público, cit., p. 127).*

*nulidade do tratado* propriamente dito (arts. 52 e 537). Daí a necessidade de se estudar o tema sob a rubrica mais apropriada “Vícios do Consentimento e Nulidade dos Tratados”.

Este ensaio tem exatamente a finalidade de realocar os temas citados em seus devidos lugares, bem assim diferenciar os efeitos práticos de cada caso que se tratar, diferenciando os vícios do consentimento da nulidade dos tratados, o que até o presente momento a doutrina parece não ter feito de maneira adequada.

Pode-se, então, seguindo o estabelecido em toda a Seção 2 da Parte V da Convenção de 1969 (impropriamente – repita-se – nominada *Nulidade dos Tratados*), dividir o estudo que ora nos ocupa em três partes: *a) anulabilidade do consentimento; b) nulidade do consentimento; e c) nulidade dos tratados*. A primeira hipótese é de nulidade relativa do consentimento; as duas outras são de *nulidade absoluta (pleno jure)* do consentimento e do tratado, respectivamente. É curioso observar que a Convenção de 1969 não versou um único caso sequer de *anulabilidade dos tratados*. No que tange ao consentimento, este pode ser *anulável* (quando há possibilidade de convalidação) ou *nulo* (quando inconvalidável); mas no que tange ao tratado mesmo, apenas hipóteses de *nulidade* (nenhuma hipótese de anulabilidade) são colocadas pela Convenção (arts. 52, 53 e 64).

Vejam, então, cada uma das hipóteses dos vícios do consentimento (casos de *anulabilidade* e *nulidade* do consentimento) e de nulidade dos tratados:

## 1. Anulabilidade do consentimento

A *anulabilidade* do consentimento de um Estado em obrigá-lo por um tratado, segundo a Convenção, pode dar-se em quatro hipóteses: quando o Governo manifesta sua aquiescência ao tratado sem o devido respaldo do Direito interno; por erro; por dolo;

---

7 .O art. 53 da Convenção de 1969, que versa o caso da nulidade do tratado em conflito com norma de *jus cogens* preexistente, não será objeto de estudo neste ensaio.

ou pela corrupção do representante de um Estado, restringindo (em ambos os casos) a invocação do vício ao Estado-vítima.<sup>8</sup> A primeira causa de anulabilidade (irregular consentimento da parte) ocorre quando o Executivo ratifica o compromisso internacional em desrespeito a norma constitucional sobre competência para concluir tratados, ao que também se nomina ratificação imperfeita ou *inconstitucionalidade extrínseca* (v. art. 46). Além desse caso, é também anulável o consentimento que nasceu viciado por *erro*, por dolo ou pela *corrupção do representante de um Estado (ou de uma organização internacional)*. Estas outras causas de anulabilidade é que serão estudadas neste ensaio.

O *erro* – considerado “o caso mais claro de vício do consentimento em seu sentido mais clássico”<sup>9</sup> – pode ser invocado por um Estado (ou organização internacional) como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, desde que ele se refira a um fato ou situação que esse Estado (ou organização internacional) tivesse suposto existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía a base essencial do seu consentimento em obrigar-se pelo mesmo (art. 48, § 1º). É dizer, para se anular o consentimento por erro, deve ele (erro) ser *essencial*, por dizer respeito à natureza do ato. Pode o erro ser cometido por uma das partes ou por várias delas.<sup>10</sup> Porém, a regra da Convenção não se aplica se o Estado (ou a organização internacional) concorreu para o erro em virtude de sua conduta ou se as circunstâncias forem tais que o Estado (ou a organização) deveria ter se apercebido de tal possibilidade (§ 2º). Exemplos correntes de erro encontram-se nos tratados sobre limites, envolvendo questões cartográficas (mapas etc.) ou de demarcação de fronteiras.<sup>11</sup>

8 V. Barile, Giuseppe. La structure de l'ordre juridique international: règles générales et règles conventionnelles, *Recueil des Cours*, vol. 161 (1978-III), pp. 87-90; Reuter, Paul, *Introducción al derecho de los tratados*, 1ª ed. (em espanhol) revisada por Peter Hagenmacher, trad. Eduardo L. Suárez, México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1999, pp. 201-208; e Aust, Anthony, *Modern treaty law and practice*, 4th printing, Cambridge: Cambridge University Press, 2004, pp. 252-257.

9 Reuter, Paul. *Introducción al derecho de los tratados*, cit., p. 204. Sobre o tema, v. ainda Elias, Taslim Olawale, Problems concerning the validity of treaties, *Recueil des Cours*, vol. 134 (1971-III), pp. 362-372.

10 .Cf. Reuter, Paul. *Introducción al derecho de los tratados*, cit., p. 205.

11 .Cf. McNair, Arnold Duncan. *The law of treaties*. Oxford: Clarendon Press, 1961, pp. 211-213.

O *dolo*, para a Convenção, ocorre quando um Estado (ou organização internacional) é levado a concluir um tratado pela *conduta fraudulenta* de outro Estado negociador ou organização negociadora (art. 49). O *dolo* implica necessariamente em uma conduta ilícita de engodo ou engano. Diferentemente do erro, o *dolo* implica punição mais severa à luz do Direito Internacional Público, por constituir-se num delito. Daí entender Reuter que um tratado eivado de *dolo* é, com efeito, um ato ilícito, com todas as consequências jurídicas que isso implica.<sup>12</sup> São praticamente inexistentes exemplos de *dolo* na conclusão de tratados. Um exemplo muito remoto foi documentado à época colonial, no contexto especial das relações entre potências europeias e chefes tribais da África Central, a quem se mostravam mapas voluntariamente falsificados.<sup>13</sup>

Por fim, é também passível de anulação o consentimento obtido por meio de *corrupção* do representante de um Estado ou de uma organização internacional, pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador ou organização negociadora (art. 50).<sup>14</sup> A corrupção (que não deixa de ser um *dolo* de caráter especial) vicia por completo o aceite do representante desleal mesmo se recair sobre uma ou poucas cláusulas do tratado, ainda que estas não sejam essenciais ao acordo.<sup>15</sup>

Frise-se que somente o Estado (ou organização internacional) que foi vítima de alguma dessas causas de anulabilidade do consentimento é que pode invocá-las em seu favor, e mais nenhum outro, posto terem sido estabelecidas no âmbito de seu interesse particular. Daí não poder o Estado (ou a organização internacional em causa) alegá-las se, após ter tomado conhecimento de sua ocorrência, aquiesceu, expressa ou tacitamente, com a validade do consentimento anteriormente manifestado.

12 .Reuter, Paul. *Introducción al derecho de los tratados*, cit., p. 206. Cf. ainda, Elias, Taslim Olawale, Problems concerning the validity of treaties, cit., pp. 372-374.

13 V. Dinh, Nguyen Quoc, Daillier, Patrick & Pellet, Alain. *Direito internacional público*, 2ª ed. Trad. Vitor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 200. Para detalhes deste precedente, v. Paisant, Marcel, Les droits de la France au Niger (avec trois cartes), *Revue Générale du Droit International Public*, vol. 5, Paris (1898), pp. 31-33.

14 .V. Elias, Taslim Olawale. Problems concerning the validity of treaties, cit., pp. 375-378.

15 .Cf. Reuter, Paul. *Introducción al derecho de los tratados*, cit., p. 207.

A anulabilidade do consentimento (por erro, dolo ou corrupção do representante do Estado) produz ao Estado-vítima efeitos *ex nunc*, ou seja, a declaração de anulabilidade só começa a produzir efeitos a partir de sua prolação, sem modificar os efeitos passados que o ato internacional já produziu.

## 2. Nulidade do consentimento

Em uma única hipótese (a do art. 51) prevê a Convenção de Viena a *nulidade (absoluta) do consentimento* do Estado em obrigarse pelo tratado. Trata-se do caso do consentimento obtido por coação do representante do Estado, nestes termos:

Não produzirá qualquer efeito jurídico a manifestação do consentimento de um Estado em obrigarse por um tratado que tenha sido obtido pela coação de seu representante, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele.

A Comissão de Direito Internacional da ONU e a Conferência de Viena de 1968-1969 consideraram tal *coação* mais grave que a *corrupção* do representante do Estado, a ponto de *nulificar* o consentimento *ab initio* (dizendo que a sua manifestação não produzirá “qualquer efeito jurídico”).<sup>16</sup> Assim, diferentemente dos casos de anulabilidade já analisados (especialmente o de corrupção do representante do Estado), a coação exercida sobre o representante de um Estado anula *ex tunc* o consentimento, que passa a ser tido como se nunca houvesse existido.<sup>17</sup>

No caso de ser reconhecida (v.g., pela CIJ) a coação sobre o representante do Estado, anula-se *ab initio* tão-somente o *consentimento* em obrigarse pelo *tratado do Estado em causa*, não se anu-

16 V. Ago, Roberto. Droit des traités à la lumière de la Convention de Vienne, *Recueil des Cours*, vol. 134 (1971-III), pp. 319-320; e Elias, Taslim Olawale, Problems concerning the validity of treaties, cit., pp. 378-380.

17 Cf. Reuter, Paul. *Introducción al derecho de los tratados*, cit., p. 209.

lando o *tratado* propriamente, que continuará válido para as outras partes contratantes, se for multilateral. Evidentemente que no caso dos tratados bilaterais, por um motivo *de fato*, o reconhecimento da nulidade do consentimento faz cessar a relação entre as duas partes (eis que não há como sobreviver para uma das partes apenas).

Como exemplo de consentimento viciado pelo emprego de coação sobre o representante de um Estado tem-se o ocorrido em 1526, quando Francisco I, enquanto prisioneiro de Carlos V, foi obrigado a assinar o Tratado de Madrid, cedendo-lhe toda a Borgonha; mas, após sua libertação, recusou-se a executá-lo sob a invocação de coação contra a sua pessoa.<sup>18</sup>

### 3. Nulidade dos tratados

Para além do caso relativo à nulidade do *consentimento* de um Estado em obrigar-se pelo tratado, versado pelo art. 51, prevê ainda a Convenção duas hipóteses de nulidade absoluta do *próprio tratado*, com efeitos *ex tunc*. São elas: a coação sobre um Estado soberano pela ameaça ou emprego da força (art. 52) e o conflito de tratado posterior com uma norma imperativa de Direito Internacional geral – *jus cogens* (art. 53).<sup>19</sup>

A coação sobre o próprio Estado e o desrespeito ao *jus cogens* preexistente são considerados pela Convenção causas de nulidade absoluta do tratado *ab initio* (o desrespeito ao *jus cogens* superveniente, diferentemente, tem efeitos *ex nunc* e não *ab initio*).<sup>20</sup> Nestes dois casos o tratado, para todas as partes contratantes, há de ser considerado como se não existisse.<sup>21</sup> Tais causas de nulidade convencional

18 V. Dinh, Daillier & Pellet. *Direito internacional público*, cit., p. 201.

19 V. Elias, Taslim Olawale. Problems concerning the validity of treaties, cit., pp. 380-404; Barile, Giuseppe, La structure de l'ordre juridique international: règles générales et règles conventionnelles, *Recueil des Cours*, vol. 161 (1978-III), pp. 88-92; e Rezek, José Francisco, *Direito dos tratados*, cit., pp. 355-358.

20 .V. *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II (1966), pp. 268-269.

21 Cf. Barile, Giuseppe. La structure de l'ordre juridique international: règles générales et règles conventionnelles, cit., p. 87.



decorrem, ainda, diretamente do art. 45 da Convenção, que as afasta do campo de aplicação da “regra de confirmação” (tanto expressa como tácita).<sup>22</sup> De fato, o art. 45 da Convenção – ao dizer que um Estado “não pode mais invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado, com base nos artigos 46 a 50 ou nos artigos 60 e 62, se, depois de haver tomado conhecimento dos fatos”, tiver (a) aceito expressamente a validade (o vigor ou a execução) do tratado, ou (b) aceito tacitamente (em virtude de sua conduta) essa mesma validade (ou vigor ou sua execução) – excluiu do campo de aplicação da regra os arts. 52 e 53, relativos à nulidade absoluta do tratado *ab initio*.

Cabe aqui verificar apenas o caso de *coação sobre um Estado* estabelecido pela Convenção, pois o estudo da nulidade dos tratados por desrespeito ao jus cogens (tanto preexistente como superveniente) foge ao escopo deste trabalho.

Primeiramente é necessário fixar a diferença (notadamente no que tange aos efeitos da nulidade) entre a coação prevista no art. 51 da Convenção, daquela regulada pelo art. 52 em análise.

Pois bem, diz a Convenção de Viena não produzir “qualquer efeito jurídico a manifestação do *consentimento* de um Estado em obrigar-se por um tratado que tenha sido obtida pela coação de seu representante, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele” (art. 51); e diz ser “nulo *um tratado* cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas” (art. 52). Qual a diferença entre essas duas normas no que tange à extensão dos efeitos da nulidade? A diferença (repita-se) está no seguinte: no primeiro caso (coação exercida sobre o representante de um Estado) a nulidade atinge não o tratado em si, mas o *consentimento* do Estado em obrigar-se por ele, estendendo efeitos apenas às partes envolvidas, ou seja, coator e coagido, ao passo que na segunda hipótese (coação de um Estado pela ameaça ou emprego da força) ela recai sobre o *próprio tratado*, sendo então oponível erga omnes, por tratar-se de um ilícito cometido contra todos os membros da sociedade internacional entendida em seu conjunto.<sup>23</sup>

22 .V. Dinh, Daillier & Pellet. *Direito internacional público, cit.*, p. 214.

23 Cf. Barile, Giuseppe. La structure de l'ordre juridique international: règles générales et règles conventionnelles, cit., p. 88.

Tanto na hipótese do art. 51, como na do art. 52 da Convenção, bem assim do seu art. 53 (que versa a hipótese de conflito entre tratado e norma de jus cogens preexistente), a divisão das disposições do tratado não é permitida (44, § 5º). Ou seja, nestes três casos a nulidade contamina o ato por inteiro.

Sem dúvida, a regra que ocasiona a nulidade pleno jure do tratado concluído sob coação ao próprio Estado (art. 52) é mais difícil de interpretar do que a regra que nulifica o consentimento por coação sobre o representante do Estado (art. 51).

Primeiramente, não é fácil saber até onde chega o alcance dos termos “ameaça” e “emprego da força”, utilizados pelo art. 52 da Convenção. Calorosos foram os debates durante a Conferência de Viena acerca da exata compreensão destes significados.<sup>24</sup> Vários países (especialmente os do Terceiro Mundo, como o Afeganistão) queriam que a expressão abrangesse pressões econômicas e políticas. Outras delegações eram da opinião que a expressão era demasiado vaga, cujo significado poderia abranger qualquer tipo de pressão exercida por um País sobre o outro, fato este que comprometeria a estabilidade das relações internacionais em matéria de tratados.<sup>25</sup> Ocorre que tais propostas não vingaram e o artigo ficou da maneira que se encontra, sem embargo de alguns autores entenderem que a adoção da frase final “Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas” permitiu a extensão do dispositivo às pressões econômicas e políticas, como queriam algumas delegações. De concreto, ao final da Conferência foram incorporados em sua ata final dois textos a esse propósito: uma Declaração condenando “solenemente” qualquer “coação militar, política ou econômica quando da conclusão dos tratados” e uma Resolução pedindo ao Secretário-Geral da ONU que dirigisse aquela Declaração a todos os Estados-membros, aos Estados participantes, bem como aos órgãos principais das Nações Unidas.<sup>26</sup>

24 Cf. Nascimento e Silva, Geraldo Eulálio do. *Conferência de Viena sobre o Direito dos Tratados*. Brasília: MRE, 1971, pp. 78-79.

25 Cf. Calsing, Maria de Assis. *O tratado internacional e sua aplicação no Brasil*. Brasília: UnB, 1984, p. 52.

26 V. Ago, Roberto. *Droit des traités à la lumière de la Convention de Vienne*, cit., pp. 319-320; e Dinh, Daillier & Pellet, *Direito internacional público*, cit., p. 203.

A expressão “força”, por ter ficado sem uma delimitação precisa, requer seja interpretada segundo os ditames das regras geralmente aceitas de hermenêutica internacional. Evidentemente que nem toda “força” é capaz de invalidar um compromisso internacional: fosse assim (diz Reuter) “todos os tratados de paz seriam nulos”.<sup>27</sup> Aliás, essa última situação (a dos tratados de paz) é sempre questionada pela doutrina: se tais tratados seriam ou não nulos por terem sido concluídos pelo uso da força (do vencedor contra o vencido). Toda a doutrina alemã, v.g., considerou nulo o Tratado de Versalhes de 1919, imposto à Alemanha pelos vencedores da Primeira Guerra. Mas, levado a ferro e fogo tal entendimento, seriam também nulos os “tratados desiguais”, assim chamados os celebrados por Estados em tudo dessemelhantes no que toca à hierarquia de poder, em que se presume que um (o Estado *fraco*) é totalmente dependente em relação ao outro (o Estado *forte*) etc.<sup>28</sup> Em suma, apenas o uso ilícito da força é capaz de invalidar um tratado.<sup>29</sup> Como exemplo de ato internacional celebrado sob coação *ilícita* ao Estado tem-se o Tratado Alemanha-Tchecoslováquia, de 1938, concluído sob ameaça de bombardeio à Praga, tornando patente a coação exercida sobre a então Tchecoslováquia.

Por fim, cabe indagar quais os efeitos da declaração de nulidade de um tratado concluído mediante coação ao Estado pela ameaça ou emprego da força. Tais consequências vêm reguladas pelo art. 69 da Convenção de Viena. Cabe aqui apenas dizer que as disposições de um tratado nulo não têm eficácia jurídica. Tal nulidade é ab initio e não a partir de sua invocação por alguma das partes; ou seja, o tratado firmado sob ameaça ou emprego da força é nulo desde a sua

27 .Reuter, Paul. *Introducción al derecho de los tratados*, cit., p. 209.

28 V. Rezek, José Francisco. *Direito dos tratados*, cit., pp. 357-358. Como destaca Rezek: “Nas relações internacionais – como, de resto, nas relações humanas – todo interesse conducente ao ato convencional é fruto de uma necessidade, e, em última análise, de alguma forma de pressão. O penoso quadro característico da negociação dos tratados de paz é uma consequência inevitável da guerra, e se a ordenação jurídica da sociedade internacional não logrou evitar esta, não terá como profligar os agravos que faz aquele ao ideal do livre consentimento” (Idem, p. 358).

29 .Cf. Reuter, Paul. *Introducción al derecho de los tratados*, cit., p. 209.

conclusão, e não só a partir do momento da descoberta da causa de nulidade.<sup>30</sup> Assim, a declaração de nulidade de um tratado extingue o ato internacional inválido com efeitos *ex tunc*. É dizer, a declaração de nulidade retroage à data da conclusão do acordo, suprimindo todos os efeitos que o mesmo já produziu desde então. A decretação de nulidade feita pela Corte Internacional de Justiça retroage ao momento da elaboração do texto convencional, a fim de eliminar as consequências danosas à ordem internacional.

## Conclusão

Foi possível perceber do estudo que se acabou de fazer que o tema dos vícios do consentimento e da nulidade dos tratados é *mais amplo* que a mal colocada rubrica “Nulidade dos Tratados” prevista na Seção 2, da Parte V, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

A fim de sanar as inúmeras confusões doutrinárias sobre o tema, mister é deixar claro que a Convenção de Viena de 1969 (não obstante em uma rubrica imprópria) regula duas coisas distintas: (1) os vícios que podem influir *no consentimento* do Estado em obrigar-se pelo tratado, dividindo-os em *anuláveis* (arts. 46 a 50) e *nulo* (hipótese única do art. 51); e (2) os casos de *nulidade do tratado* propriamente dito (arts. 52 e 53; art. 64). Por isso, o estudo do tema há de nominar-se “Vícios do Consentimento e Nulidade dos Tratados”. A distinção tem fundo prático inestimável, vez que influencia na maneira pela qual um tribunal internacional (*v.g.*, a Corte Internacional de Justiça) poderá anular o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado, ou, nas hipóteses previstas pela Convenção, reconhecer a nulidade do tratado propriamente dito, desonerando todas as partes ao seu cumprimento.

30 .Cf. Dinh, Daillier & Pellet. *Direito internacional público*, *cit.*, p. 217.

## Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando & Nascimento e Silva, Geraldo Eulálio. *Manual de direito internacional público*, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

AGO, Roberto. Droit des traités à la lumière de la Convention de Vienne. *Recueil des Cours*, vol. 134 (1971-III), pp. 287-331.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AUST, Anthony. *Modern treaty law and practice*, 4<sup>th</sup> printing. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BARILE, Giuseppe. La structure de l'ordre juridique international: règles générales et règles conventionnelles. *Recueil des Cours*, vol. 161 (1978-III), pp. 9-126.

CALSING, Maria de Assis. *O tratado internacional e sua aplicação no Brasil*. Brasília: Unb, 1984.

DINH, Nguyen Quoc, Daillier, Patrick & Pellet, Alain. *Direito internacional público*, 2ª ed. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003

ELIAS, Taslim Olawale. Problems concerning the validity of treaties. *Recueil des Cours*, vol. 134 (1971-III), pp. 333-416.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito dos tratados*. São Paulo: RT, 2011.

MCNAIR, Arnold Duncan. *The law of treaties*. Oxford: Clarendon Press, 1961.

MEIRA MATTOS, Adherbal. *Direito internacional público*, 2ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELLO, Celso D. *de Albuquerque*. *Curso de direito internacional*

*público*, vol. 1, 15ª ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Conferência de Viena sobre o Direito dos Tratados*. Brasília: MRE, 1971.

PAISANT, Marcel. Les droits de la France au Niger (avec trois cartes). *Revue Générale du Droit International Public*, vol. 5, Paris (1898), pp. 5-37.

REMIRO BROTONS, Antonio. *Derecho internacional público*, vol. 2 (Derecho de los tratados). Madrid: Tecnos, 1987.

REUTER, Paul. *Introducción al derecho de los tratados*, 1ª ed. (em espanhol) revisada por Peter Haggenmacher. Trad. Eduardo L. Suárez, México. D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1999.

REZEK, José Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

**Recebido em:** abril de 2011

**Aprovado em:** junho de 2011